

Sistema Único	
Etiqueta PR/RJ/Nº _____	/2016
Envelope PR/RJ/Nº _____	/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

REF. INQUÉRITO CIVIL MPF/PR/RJ Nº 1.30.001.001561/2016-05

RECOMENDAÇÃO PR/RJ/APLO/Nº _____ /2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, inciso III da Constituição da República, e com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, alínea “e”, bem como art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à educação e a defesa dos interesses coletivos, especialmente da família, da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 prevê, entre as atribuições do Ministério Público federal, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, instaurado com o objetivo de apurar a existência de estratégia abusiva de publicidade e comunicação mercadológica dirigidas às crianças realizadas por sociedades empresárias;

CONSIDERANDO que há indícios de que a Empresa utiliza-se de “youtubers mirins” em desacordo às normas previstas na Resolução 163/2014 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, criado pela Lei 8242/91, cuja previsão para a sua criação encontra-se na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos arts. 86 e 88, II;

CONSIDERANDO que a citada resolução 163/2014 em seus artigos 1º, 2º e 3º prevê os princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida a criança e ao adolescente, princípios esses em total consonância com a legislação pátria referente ao tema;

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 37, § 2º da Lei 8078/90 estabelece como abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, e o Código Civil, em seu art. 187, prevê o dever anexo da boa-fé objetiva de vedação às condutas abusivas, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que a publicidade envolve valores coletivos, portanto, cabendo o ajuizamento de ação civil pública, com pedido de indenização por danos morais coletivos ou difusos (princípio da reparação integral dos danos, conforme os arts. 6º, VI e 81 da Lei 8078/90 c/c art. 944 do CC/02 e Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção das crianças e adolescentes (arts. 2º da Lei 8069/90) frente às propagandas abusivas, e a atuação sobre a violação das normas de direitos do consumidor e de regulação da publicidade voltada ao público infantil, e que a citada técnica publicitária tem o poder de atingir um número indeterminado de crianças e adolescentes, configurando, portanto, um direito difuso a ser protegido Órgão Ministerial;

Vem por meio deste **RECOMENDAR** ao **Presidente da Sociedade Empresária Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.:**

- 1. que cumpra as normas estabelecidas na referida Resolução do Conanda, evitando a prática de enviar produtos como pagamento por vídeos no Youtube ou sítios de internet similares em que crianças e adolescentes testam seus produtos;**
- 2. que retire da internet os vídeos em que esta prática foi realizada.**

Para o cumprimento desta recomendação, fixa-se o **PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE APRESENTE RESPOSTA ESCRITA A ESTA RECOMENDAÇÃO E 90 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA MESMA,** a contar do recebimento, sob penas da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA